TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003244-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Antonio Domingues de Oliveira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco do Brasil S/A move ação monitória contra Antonio Domingues de Oliveira, Dalva Cristina de Oliveira e Marcelo de Oliveira, cobrando dívida dos réus, que são avalistas, relativamente à utilização, pela mutuária Auto Posto Millenium de São Carlos Ltda, dos limites disponibilizados em contrato de abertura de crédito corporificado em cédula de crédito bancário, gerando débito no valor de R\$ 130.889,64.

Embargos monitórios dos réus, às fls. 38/46, alegando (a) prejudicialidade externa com o processo nº 1011850-95.2014.8.26.0405, no qual os réus pedem a revisão do contrato bancário que ampara a pretensão do autor (b) no mérito (b1) indevida capitalização de juros (b2) juros abusivos ou excessivos.

Réplica às fls. 73/102.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A alegação de prejudicialidade fica superada porquanto, como demonstrada pela

autora em manifestação sobre os embargos, o processo referido pelos réus já foi sentenciado, inclusive com a integral improcedência, ou seja, sucumbindo integralmente os réus.

Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado daquela decisão, nada justifica a suspensão da presente monitória.

Ingressa-se no mérito.

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Segundo o disposto na Súm. 247 do STJ, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".

Ainda que, no caso concreto, o contrato tenha sido formalizado por cédula de crédito bancário – o que permitiria, numa linha de princípio, a pronta propositura de ação de execução -, nada impede a propositura da ação de conhecimento pelo credor.

Nesse sentido, o art. 785 do NCPC: "A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial."

Quanto ao mais, observamos às fls. 17/23 que os réus obrigaram-se, como avalistas, ao pagamento do débito oriundo da abertura de crédito em conta corrente, concedida pelo autor à pessoa jurídica Auto Posto Millenium de São Carlos Ltda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A origem do crédito está comprovada pelo contrato referido, e sua evolução pelos extratos de fls. 27/28.

Não há abusividade no contrato.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Frisese ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do *pacta sunt servanda*, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Quanto aos encargos admissíveis na fase de inadimplência, o contrato prevê a incidência, conforme fls. 19, Cláusula 7, apenas da comissão de permanência.

E, de fato, vemos às fls. 27/28 que, na fase de inadimplência, somente a comissão de permanência foi cobrada.

Ora, a comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual. Apenas não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de bis in idem, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, não houve cumulação.

Ademais, a fim de prevenir discussão para o futuro, saliento que é entendimento amplamente majoritário no TJSP que, a partir do momento em que o conflito é judicializado, não mais incidem os encargos contratados, e sim apenas correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais: Ag. Ins. 7326255800, Adamantina, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2009, reg. 22/05/2009; Ap. n° 7.032.049-1, Santa Cruz do Rio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pardo, Rel. Des. Salles Vieira; Ap. nº 7.094.016-8, Santo André, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva; Ap. nº 7135410-4, Miguelópolis, Rel. Gioia Perini.

Ante o exposto, rejeitados os embargos monitórios, julgo procedente a ação monitória e constituo o título executivo judicial, em desfavor dos réus, solidariamente obrigados ao pagamento, no valor de R\$ 130.889,64 em 29.02.2016 (fls. 27/28), a partir de quando devem incidir apenas atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês. Condeno-os ainda nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA